

# Pesquisa empírica em Direito: novos horizontes a partir da teoria dos sistemas

*Empirical research in Law: new horizons based on system theory*

Gabriel Ferreira da Fonseca\*

*Centro Universitário de Salvador, Salvador – BA, Brasil*

Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros\*\*

*Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, Brasil*

## 1. Introdução

Pesquisa teórica ou empírica/prática? Essa é uma distinção e uma dúvida clássica nas pesquisas conduzidas nas áreas das Ciências Humanas e Sociais. Por diferentes razões históricas, a distinção entre “teoria” e “empíria” ou “prática” representa um legado de correntes filosóficas que justificam o conhecimento científico privilegiando algum dos polos da relação entre sujeito e objeto (razão e experiência, transcendental e empírico, teórico e prático) e que é replicada – quase intuitivamente – até os dias de hoje<sup>1</sup>.

---

\* Professor do Centro Universitário de Salvador e assessor de gabinete do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo, com estágio de pesquisa na Faculdade de Sociologia da Universidade de Bielefeld (Alemanha). E-mail: gabrielfonseca@gmail.com.

\*\* Professor doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e pesquisador do programa de pós-doutorado do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. Foi *visiting researcher* na Universidade da Califórnia - Los Angeles, e no Instituto Internacional de Sociologia do Direito, Oñati. E-mail: marco.barros@usp.br.

<sup>1</sup> Em grande medida, a forma de fazer pesquisa que é transmitida aos pesquisadores deixa-os presos a visões limitadoras sobre como pesquisar e o que é a atividade de pesquisa, sobretudo quando se observa o isolamento das áreas e pesquisas científicas, como no caso do Direito. Para uma análise de alguns desafios da pesquisa em Direito no Brasil, ver: BARROS; BARROS, 2018.

No Direito essa ruptura é bastante acentuada. Desde o início da graduação, é perceptível para os alunos a distinção entre o direito dos códigos e livros (material por excelência da Dogmática Jurídica) e o direito efetivamente praticado nos balcões forenses (um dos campos de análise das disciplinas crítico-reflexivas orientadas para o Direito, como a Sociologia do Direito). O que isso nos diz sobre o que é ou como fazer pesquisa em Direito? É preciso adotar tal ruptura para prosseguir na pesquisa, ora orientada para os códigos e livros, ora preocupada com as discrepâncias observadas nos fóruns?

Com base no referencial da teoria dos sistemas sociais, o presente texto defende a possibilidade de articular-se teoria e prática/empíria na produção científica em Direito, mediante a compreensão e mobilização das ideias de abstração (típica do referencial teórico sistêmico) e de controle de abstração (própria das metodologias de pesquisa empírica). Trata-se de articular, a princípio, duas abordagens conflitantes sobre como observar a sociedade.

Para tanto, em primeiro lugar, é reconstruída a discussão em torno, por um lado, das críticas ao que se poderia chamar de *déficit empírico* da teoria dos sistemas (seção 2) e, por outro lado, das críticas da teoria dos sistemas ao *déficit teórico* das pesquisas empíricas tradicionais (seção 3). Em seguida, busca-se distinguir um campo de pesquisa empírica em Direito de raiz sistêmica capaz de *controlar o grau de abstração* desse referencial teórico (seção 4).

Na atualidade, um dos principais desafios das pesquisas baseadas na teoria dos sistemas sociais, em especial a partir dos desdobramentos dos trabalhos do sociólogo alemão Niklas Luhmann, está em controlar a sua autodeclarada abstração para fins de produção de pesquisa empírica.

Esforços têm sido realizados em tal sentido, notadamente no campo jurídico e em realidades sociais não-europeias. Nesses contextos, os pesquisadores são desafiados a manter a coerência de suas investigações empíricas com as premissas (abstrações) da teoria dos sistemas, como aquelas ligadas ao primado da diferenciação funcional e aos limites operacionais de cada sistema funcional, inclusive para, quando necessário, questioná-las ou refiná-las<sup>2</sup>.

---

2 Diversas são as explicações possíveis para uma espécie de guinada empírica na teoria dos sistemas. Segundo Ribeiro, “a crítica de Marcelo Neves e de outros pensadores da condição periférica” forçou Luhmann a perceber o “provincianismo empírico” da sua teoria e a “mobilizar sua rede abstrata de conceitos para tematizar uma sociedade mundial assimétrica e não homogênea, na qual o princípio da diferenciação funcional não se espalhou sem conflitos e variações” (Ribeiro, 2013, p. 109). Outro exemplo do modo pelo qual a teoria dos sistemas foi impulsionada para a realização de pesquisa empírica foi por meio da criação do Centro de Estudos sobre o Risco, na Universidade de Lecce (Itália). O projeto de criação do centro, escrito por Luhmann e

Seguindo essa agenda de pesquisa, propomos a ideia de controle de abstração como forma de aplicação da teoria dos sistemas para embasar pesquisas que analisem dados empíricos. O campo adotado para a discussão do controle de abstração é o sistema jurídico, com o objetivo de indicar como pesquisas empíricas em Direito podem aderir (crítica e construtivamente) aos pressupostos sistêmicos.

No entanto, uma abordagem científica que pretende observar e descrever o direito como um sistema da sociedade moderna (diferenciada funcionalmente) não precisa se limitar a investigar apenas esse sistema funcional. A análise do direito pode ser complementada de forma frutífera, por exemplo, com o estudo comparativo de outros sistemas funcionais (como a economia, a política, a religião) e a investigação de sistemas organizacionais (como tribunais, órgãos estatais, igrejas) e interacionais (como audiências, sessões de julgamento, reuniões).

O texto explora a ideia de multiplicidade de posições de observação como forma de aplicação do referencial teórico sistêmico em pesquisas empíricas. Desenvolve-se essa abordagem a partir de uma análise dos pressupostos epistemológicos e teórico-metodológicos da teoria dos sistemas de Luhmann. O trabalho dialoga, principalmente, com o construtivismo desse referencial teórico, que se baseia na ideia de pluralidade de sistemas de observação.

Além disso, revisa-se a literatura que tem aplicado a teoria dos sistemas para embasar teoricamente investigações de caráter empírico e desenvolver esse referencial teórico. Trata-se aqui, portanto, de uma descrição sociológica direcionada ao modo como a referida literatura realiza as suas escolhas epistemológicas, teóricas e metodológicas.

Pelo exposto, o texto discute o modo como podemos aliar as preocupações epistemológicas e teóricas da abordagem sistêmica com os instrumentos metodológicos de perspectivas voltadas para a pesquisa empírica, especialmente no campo jurídico. Defende-se que as críticas ao *déficit empírico* da teoria dos sistemas e ao *déficit teórico* de parte das pesquisas empíricas podem ser superadas por meio do desenvolvimento de um campo de pesquisa empírica em Direito de raiz sistêmica, que seja atento à multiplicidade de posições de observação da sociedade. Ainda, reflete-se sobre a possibilidade de não apenas as disciplinas crítico-reflexivas, como Sociologia do Direito e Teoria

---

De Giorgi, explicita os potenciais teóricos e empíricos das ciências sociais para a compreensão do risco na sociedade moderna, cuja importância elevar-se-ia em razão dos avanços tecnológicos (Luhmann; De Giorgi, 1998, p. 215-249).

do Direito, mas também as Dogmáticas Jurídicas (Constitucional, Penal, Civil, Processual Civil etc.) serem beneficiadas por uma intensificação das aproximações entre as reflexões da teoria dos sistemas e os instrumentos metodológicos típicos das pesquisas empíricas<sup>3</sup>.

## 2. Abstração e déficit empírico da teoria dos sistemas

A teoria dos sistemas sociais desenvolvida por Luhmann é declaradamente abstrata. Em algumas oportunidades, o sociólogo abordou essa característica que, a seu ver, poderia ser percebida como uma espécie de desvantagem em relação a outras teorias. No entanto, a abstração também é uma característica inerente à tarefa de produção teórica, razão pela qual, para Luhmann, tal crítica deveria ser relativizada<sup>4</sup>.

Por um lado, a abstração está no centro de algumas das críticas comumente direcionada à teoria dos sistemas, que seria marcada por um privilégio da teoria em face da realidade, ou seja, por um déficit empírico. Faltaria à teoria dos sistemas de Luhmann um “programa empírico de pesquisa”<sup>5</sup> e mesmo “clareza analítica” no nível empírico<sup>6</sup>. O próprio autor reconhecia que a frequente demanda voltada para “uma comprovação empírica das análises teóricas sistêmicas tem toda a razão”<sup>7</sup>.

---

3 Com base na teoria dos sistemas, a Teoria do Direito pode ser descrita como uma instância reflexiva do sistema jurídico que ocupa uma posição ambivalente entre auto-observação e hetero-observação do direito, razão pela qual pode analisar esse sistema de forma mais abstrata, crítica e distante da necessidade de decisão de conflitos do que a Dogmática Jurídica (ou Doutrina Jurídica). Entretanto, assim como a Dogmática Jurídica, a Teoria do Direito não apresenta a posição externa ou independente em relação ao direito que pode ser identificada na Sociologia do Direito (Luhmann, 2004, p. 53). Por um lado, a Teoria do Direito está preocupada com uma compreensão do direito mais aprofundada, interdisciplinar e aberta ao questionamento do que a Dogmática Jurídica, servindo de ponte entre ciência e direito. Por outro lado, essa instância reflexiva volta a sua atenção às necessidades operacionais do sistema jurídico, auxiliando a Dogmática Jurídica (Ferraz Junior, 2010, p. 21-24), o que, em comparação com a Sociologia do Direito, significa uma capacidade crítica mais limitada (Neves, 2011, p. 154).

4 Luhmann, 2005, p. 77.

5 Leydesdorff ressalta que faltaria “*an empirical program of research building on Luhmann’s theory*”: “*Luhmann’s sociological theory of communications contains important elements which have hitherto not sufficiently been appreciated in the empirical traditions of sociology and communication studies*” (Leydesdorff, 2010).

6 Segundo Braeckman, “[t]he systems theoretical conceptual apparatus on the empirical level apparently does not have the same surplus value with respect to analytical clarity and acuteness, as it has on the theoretical level” (Braeckman, 2006, p. 83).

7 Luhmann, 2005, pp. 173-174.

Por outro lado, como proporemos ao longo deste texto, a abstração da teoria dos sistemas pode ser controlada em níveis compatíveis com o desenvolvimento de pesquisas empíricas, em especial quando se adota um modelo multinível e multissistêmico de observação da sociedade. Isso poderá resultar tanto em ganhos teóricos para as pesquisas empíricas, quanto em descrições mais consistentes do ponto de vista empírico para a teoria dos sistemas.

Segundo Luhmann, a Sociologia (enquanto subsistema do sistema funcional da ciência) realiza uma observação de segunda ordem (externa) em relação às observações produzidas por outros sistemas sociais, as quais, a partir daquela perspectiva, seriam observações de primeira ordem (internas). Trata-se de um “observar do observar”. No entanto, a observação sociológica não realiza uma simples cópia das demais observações, mas, sim, uma produção de teorias que assumem “uma distância com relação às obviedades do cotidiano, para alcançar um nível de consistência assegurado de maneira mais abstrata”<sup>8</sup>.

Por isso, a abstração é uma característica inerente à empreitada de Luhmann. Quando foi incorporado como Professor da Faculdade de Sociologia da Universidade de Bielefeld, na Alemanha, no final da década de 1960, ele descreveu o seu projeto de pesquisa como o desenvolvimento de uma “teoria da sociedade”, no tempo estimado de trinta anos. A longa duração prevista para a execução da tarefa justificar-se-ia, segundo o autor, em razão do estágio em que se encontrava a literatura sociológica àquela época. A seu ver, ela ofereceria “muito poucos pontos de referência para estimar um projeto de tal natureza como algo possível”<sup>9</sup>.

A abstração da teoria dos sistemas é explicada, em grande medida, por esse compromisso assumido por Luhmann ainda no início da sua empreitada. O desenvolvimento de uma teoria da sociedade exigiria, por um lado, contatos interdisciplinares entre áreas bastante distintas como Sociologia, Biologia, Psicologia e Cibernética e, por outro lado, que, em alguma medida, as investigações se voltassem mais para o sistema global da sociedade e seus sistemas funcionais do que, por exemplo, para os sistemas de organização e de interação.

---

8 Luhmann, 2007, pp. 883-898.

9 Luhmann, 2007, p. 1.

Essas escolhas ajudam a entender a autocrítica ou autojustificação do sociólogo acerca do caráter abstrato da sua teoria: “A desvantagem da teoria dos sistemas (se é que isso realmente é uma desvantagem) reside na extrema complexidade e abstração de seus conceitos.” Trata-se de um campo conceitual interdisciplinar, razão pela qual é compreendido apenas de forma fragmentária por meio das lentes de disciplinas específicas. Relacionada a essa espécie de limitação teórica estaria a renúncia do autor em relação “à ideia de uma teoria que poderia orientar a prática”. As aplicações práticas da teoria dos sistemas aconteceriam apenas de maneira casual, esporádica e pontual: na forma de estímulos, e não de conclusões lógicas<sup>10</sup>.

Em grande medida, o afastamento em relação à prática decorre da observação dos limites do sistema científico, que se preocupa principalmente com a aplicação dos valores verdadeiro e falso, e não de outros códigos binários (como lícito e ilícito, governo e oposição, pagamento e não-pagamento). Além disso, a ciência orienta-se apenas ao desempenho da sua função, isto é, à produção de novos conhecimentos, e não à função do direito (estabilizar expectativas normativas), da política (tomar decisões coletivamente vinculantes) ou da economia (lidar com o problema da escassez de recursos).

Isso dificulta a aplicação direta da lógica científica, por exemplo, para resolver questões jurídicas, políticas ou econômicas, já que os sistemas do direito, da política e da economia operam com base em outras racionalidades. Há uma incompatibilidade em relação às operações próprias de cada um desses sistemas, que sempre dependem de filtragens, traduções e processamentos para dialogar e aprender entre si.

Embora Luhmann destaque a importância de levarmos a sério as observações de primeira ordem (internas) desses sistemas, não se pode deixar de notar que a observação de segunda ordem sociológica (científica/externa) é a privilegiada pela teoria dos sistemas. No caso do direito, isso significa uma maior preocupação com a autonomia sociológica do que com a ressonância dos conhecimentos produzidos pela ciência (Sociologia do Direito) no sistema jurídico (Teoria do Direito, Dogmática Jurídica ou prática do direito). O autor apresenta certa “*hipotermia* com relação a uma *teoria reflexiva da prática*” (isto é, a uma Sociologia responsiva), em nome de uma maior sofisticação teórica/sociológica<sup>11</sup>.

---

10 Luhmann, 2005, p. 77.

11 Bora, 2016, pp. 639-643.

Luhmann tinha consciência da “natureza altamente abstrata” da teoria geral dos sistemas sociais, insatisfeito com o estado da Sociologia, o autor refletiu sobre como seria possível “traduzir conceitos altamente gerais em teorias úteis para pesquisa empírica sem sacrificar suas funções de unificação e integração”. No entanto, isso não o aproximou dos “empreendedores especulativos” ou dos “pesquisadores interessados apenas em questões empíricas estreitas”. O cenário tampouco o animou a aderir a uma “terceira postura” que emergia desse contexto de cisão da disciplina, isto é, à proposta daqueles que escapariam para o “‘compromisso’ normativo e engajamento sociopolítico”<sup>12</sup>.

Cabe, no entanto, apresentar um esclarecimento em relação à perspectiva de Luhmann. Ele está ligado ao modo como a ciência lida com o seu ambiente (direito, política, economia etc.): as diferenças de códigos e funções existentes entre os sistemas funcionais não impossibilitam que haja “acoplamentos estruturais” que permitam irritações ou aprendizagens mútuas entre tais sistemas. Por exemplo, descobertas científicas podem repercutir de diferentes formas no direito, na política e na economia, ainda que isso não possa ser antecipado ou controlado de forma científica. Embora não implique “nenhuma relação causal”, a ideia de acoplamento estrutural “designa uma relação de simultaneidade” e representa a possibilidade de “irritações regulares” entre os sistemas<sup>13</sup>.

Assim, ainda que Luhmann reforce a dificuldade de aplicação prática de sua teoria, em razão dos limites da ciência, isso não significa que suas observações estejam necessariamente desvinculadas de problemas práticos. Ao produzirem suas reflexões, os sociólogos e outros cientistas, muitas vezes, possuem como pano de fundo as questões concretas que observam no dia-a-dia. Por exemplo, a ciência pode oferecer prestações aos demais sistemas funcionais, como tecnologias úteis para a economia, matérias para a educação, análises sobre a opinião pública para a política e pareceres técnicos para os processos judiciais<sup>14</sup>.

Do mesmo modo que o direito, a política, a economia e a educação, o sistema científico também é, ao mesmo tempo, operativamente fechado (autorreferência/autopoiese) e cognitivamente aberto (heterorreferência).

---

12 Luhmann, 1982, p. 70.

13 Luhmann, 1996, p. 34-35.

14 Luhmann, 1996, p. 449.

Por um lado, esse sistema opera com base em seu código binário próprio e em sua função específica (autonomia científica). Por outro lado, ele está acoplado aos demais sistemas funcionais, por exemplo, mediante organizações (como universidades, centros de pesquisa e agências de fomento)<sup>15</sup>.

Por fim, para entendermos a autocrítica ou autojustificação de Luhmann acerca do grau de abstração da teoria dos sistemas, faz-se necessário observar como o autor descreve os programas do sistema científico: as teorias e os métodos. Esses programas representam diferentes tipos de regras de decisões sobre a correção da comunicação científica, isto é, eles funcionam como diferentes critérios de seleção para as operações da ciência, distribuindo “os valores verdadeiro e falso” (código científico) e possibilitando a produção de novos conhecimentos (função científica)<sup>16</sup>.

A partir das descrições da teoria dos sistemas, as teorias são programas que permitem comparações e descrições complexas da realidade. As afirmações teóricas se distinguem daquelas da linguagem cotidiana, pois são “mais fortes, mais improváveis, mais surpreendentes”: “O trabalho teórico no sentido de afirmações científicas se esforça por estabelecer um contínuo de interesses de comparação e em lograr comparações cada vez mais improváveis”. Daí a relação entre teoria e abstração: as teorias científicas, mediante o recurso à abstração, “conseguem uma intensificação dos pontos de comparação”<sup>17</sup>.

Quanto aos métodos, Luhmann destaca a existência de dois tipos principais: os dedutivos e os cibernéticos. Os primeiros são descritos com a ajuda da metáfora do alpinista, que dependeria, em cada passo, de uma posição inicial (axiomas, dados empíricos etc.). Os métodos cibernéticos, por sua vez, operariam de modo oposto: “como não existem tais posições de segurança (porque não existe uma validade externa) e dado que a segurança só é alcançada no processo, isto leva a que se tenha que estar permanentemente revisando as posições de partida e de todos os passos (mesmo da primeira posição).” Estes últimos métodos operariam de modo circular, praticando constantemente “antecipações e recursões”<sup>18</sup>.

Desse modo, mesmo as pesquisas empíricas, ainda que eventualmente não explicitem o caráter abstrato das suas construções, podem trabalhar

---

15 Luhmann, 1996, p. 474-475.

16 Luhmann, 1996, p. 409.

17 Luhmann, 1996, p. 291-296.

18 Luhmann, 1996, p. 297-303.

tanto com métodos quanto com teorias. O mesmo pode ser dito em relação à teoria dos sistemas: embora nem sempre destaque o caráter empírico ou prático das suas reflexões, ela mobiliza um método cibernético (circular), que se baseia principalmente na comparação funcional entre os diferentes sistemas sociais, com o objetivo geral de construir uma teoria da sociedade.

### 3. Pesquisa empírica e teoria dos sistemas

Não é difícil encontrar nas obras de Luhmann considerações críticas ou céticas em relação à “pesquisa empírica sociológica”<sup>19</sup> ou ao “positivismo metódico” da Sociologia empírica<sup>20</sup>. Segundo o autor, esse tipo de investigação adotaria uma metodologia clássica ainda vinculada à “tradição lógico-ontológica, que parte da distinção ser/pensar”. Ademais, essas pesquisas não teriam alcançado “uma teoria da sociedade concebida como totalidade dos fenômenos sociais”, mas apenas captado fenômenos como o aumento ou diminuição da criminalidade, os movimentos migratórios, os índices de divórcios etc. Faltar-lhes-ia, portanto, um pouco mais de ambição teórica e de ceticismo quanto à possibilidade de acesso ao real<sup>21</sup>.

Segundo o autor, determinadas investigações empíricas teriam a ambição de chegar “à realidade e não somente à validação das próprias construções”. Contudo, essa “coincidência da empiria com a realidade” não é “empiricamente comprovável”. Segundo Luhmann, a pesquisa empírica não tem o potencial de oferecer “*respostas* no sentido de um saber assegurado”, mas sim, a capacidade de nos conduzir a “perguntas estimulantes”. À luz do construtivismo sistêmico, as metodologias empíricas são vistas principalmente como um modo de produzir e tratar informações, não como meio de acessar a realidade<sup>22</sup>.

Para compreendermos essa crítica, é fundamental a percepção da ruptura que o pensamento sistêmico apresenta em relação às narrativas do “sujeito do conhecimento”, sobretudo ao diferenciar consciência (sistema psíquico) e comunicação (sistema social). Luhmann rechaça a ideia de que a realidade estaria disponível ao conhecimento de um sujeito e que, portanto, bastaria

---

19 Luhmann, 1983, p. 12.

20 Luhmann, 2011, p. 366.

21 Luhmann, 2007, pp. 21-25.

22 Luhmann, 2007, pp. 22-25.

a este desvelá-la. Em sua perspectiva, “[a] ciência não é descobrimento, mas construção.” Não se trata de uma “representação do mundo tal como é, e por isso, deve renunciar à sua pretensão de poder instruir a outros sobre o mundo.” Afinal, sob as lentes de outros sistemas, a mesma realidade pode ganhar sentidos bastante diferentes<sup>23</sup>.

À luz da perspectiva sistêmica, conhece-se algo devido ao fato de que sistemas sociais produzem comunicação. Tal conhecimento não é a realidade em si, mas um produto do sistema social observante e, portanto, depende do contexto sistêmico em que se produzem as observações e descrições. Segundo Luhmann, o conhecimento é “apenas uma designação global para o que ocorre como um resultado de acoplamentos estruturais diretos e indiretos no sistema social” e que “permanece constante ou se desenvolve por meio da aprendizagem”. Trata-se do resultado de uma espécie de “condensação e confirmação de conhecimento com conhecimento diante de uma irritação permanente”<sup>24</sup>.

O conhecimento é um processo em relação a um sistema-observante. Há um acoplamento estrutural (interpenetração) entre os sistemas psíquico e social, por meio da linguagem, que aproxima consciência e comunicação. Contudo, sob o ponto de vista sociológico, o conhecimento está ligado principalmente à produção de comunicação (e não ao sujeito e sua consciência). Segundo o autor, “o conhecimento é, independentemente da situação correspondente da consciência, uma estrutura que contribui para a possibilidade da autopoiese da comunicação”<sup>25</sup>.

Tal abordagem não nega a realidade, mas a desontologiza ou desessențializa. Trata-se de uma tentativa de superação da filosofia do conhecimento de Immanuel Kant, substituindo-se diferenças como transcendental/empírico, razão/experiência ou sujeito/objeto pela distinção sistema/ambiente. A realidade passa a ser observada como uma construção realizada a partir dessa última distinção, que é característica dos sistemas sociais. Em alguma medida, a teoria dos sistemas (teoria da sociedade) toma o lugar das teorias do conhecimento tradicionais, oferecendo reflexões sobre as auto-observações (autorreferências) e hetero-observações (heterorreferências) produzidas pelos sistemas da sociedade<sup>26</sup>.

---

23 Luhmann, 1996, p. 501.

24 Luhmann, 1996, p. 123.

25 Luhmann, 1996, p. 100-101.

26 Buchinger, 2012.

A tradição sociológica que observa a sociedade como um conjunto de seres humanos ou como unidades regionais ou territoriais estaria ligada a uma teoria do conhecimento obsoleta, presa a distinções como ser/pensar, objeto/conhecimento, objeto/sujeito. A teoria dos sistemas, por sua vez, propõe um “conceito de sociedade radicalmente anti-humanista, radicalmente antirregionalista e radicalmente construtivista”. O elemento central para a compreensão da sociedade passa a ser a comunicação<sup>27</sup>.

A sociedade produz comunicação. Todas as comunicações integram a sociedade, inclusive as comunicações científicas, por isso, as descrições sociológicas alteram o seu próprio objeto. A teoria da sociedade apresenta um caráter autológico: o sistema que observa e descreve faz parte da sociedade que é observada e descrita<sup>28</sup>.

As ideias de contextualização e de níveis de observação ganham destaque nessa perspectiva, que enfatiza a observação de sistemas complexos. Se o conhecimento se refere aos diferentes níveis de comunicação (funcional, organizacional e interacional), não é possível conhecer adequadamente o “todo” ou o “geral” sem conhecer as “partes”, mas também o inverso está implicado, já que a compreensão das “partes” depende do entendimento do “todo” ou do “geral”. Com isso, pode-se situar o sistema funcional de referência (como, por exemplo, o sistema jurídico, no caso da Sociologia do Direito) em seus contatos com outros sistemas funcionais, que se tornam visíveis principalmente nos âmbitos dos sistemas organizacionais e interacionais.

Aqui se faz necessário realizar uma breve digressão sobre as três formas principais que, dentro da arquitetura teórica tradicional de Luhmann<sup>29</sup>, os sistemas sociais podem assumir: i) *sociedade* (sistema social mais abrangente), que, por se basear no princípio da acessibilidade comunicativa,

---

27 Luhmann, 2007, p. 3-20.

28 Luhmann, 2007, p. 3-5.

29 Registre-se que, embora este trabalho centre-se na divisão tripartite proposta por Luhmann (sociedade, organizações e interações), autores como Kühl destaca que é possível localizar diferentes tipos de sistemas sociais entre a sociedade e as interações face-a-face, como organizações, grupos, famílias e movimentos de protesto. Conforme o autor, todos esses tipos de sistemas de abrangência intermediária baseiam-se na possibilidade de distinção das pessoas entre membros e não-membros, notadamente por meio de: i) comunicações decisórias (organizações); ii) comunicações pessoais (grupos); iii) comunicações íntimas (famílias); e iv) comunicações valorativas (movimentos). Kühl cogita ainda, outros sistemas sociais que podem ser situados entre a sociedade e as interações, como profissões, comunidades, estratos e redes. No entanto, o importante aqui é destacar que, independentemente da classificação adotada, a teoria dos sistemas permite-nos trabalhar com diferentes níveis de observação da realidade social (Kühl, 2020).

engloba até mesmo as comunicações possíveis, entre ou com os ausentes, e se diferencia em *sistemas funcionais*, como o direito, a economia, a política, a ciência, a educação, a arte, a religião, os meios de comunicação de massa etc.; ii) *organizações* (sistemas sociais de abrangência intermediária), que pressupõem o preenchimento de requisitos para a participação na condição de membros; e iii) *interações* (sistemas sociais menos abrangentes), que se baseiam na presença pessoal (face-a-face)<sup>30</sup>.

A análise de decisões de sistemas organizacionais, como os tribunais judiciais (centro do sistema jurídico), pode ser contextualizada no âmbito do sistema jurídico, mas também em face dos demais sistemas funcionais e organizacionais envolvidos. Uma decisão judicial pode transformar o conjunto de decisões judiciais anteriores, confirmando e alterando os programas do sistema jurídico (normas jurídicas), mas também pode representar uma fonte de irritação para outros sistemas, como a economia (e suas organizações empresariais) e a política (e suas organizações estatais). Por outro lado, essas organizações também encontram canais de diálogo com os tribunais, oferecendo estímulos para a manutenção ou transformação de programas jurídicos.

Além disso, a contextualização também pode se dar no nível dos sistemas interacionais, o que, em muitos casos, exige reflexões sobre sistemas organizacionais e funcionais. Um exemplo dessa espécie de união entre análises microsociológicas e macrosociológicas pode ser identificado na pesquisa de Costa sobre o “caso do roubo de um canário belga em uma delegacia de uma cidade do interior brasileiro sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann”<sup>31</sup>.

O pesquisador realizou uma etnografia na delegacia da cidade de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia. No texto, percebe-se uma contextualização das conversas na fila de atendimento e dos próprios atendimentos dos funcionários e do delegado (sistemas de interação) no âmbito de uma delegacia (sistema organizacional). O autor pontua que o foco da análise é o sistema funcional do direito que, ao contrário do que, a princípio, pode-se extrair da teoria dos sistemas de Luhmann, não seria autopoietico na realidade social brasileira, mas, sim, alopoiético, em razão de um déficit de “fechamento operacional”, isto é, de uma “sobreposição de outros códigos”<sup>32</sup>.

---

30 Luhmann, 1982, p. 69-81.

31 Costa, 2012, p. 289-304.

32 Costa, 2012, p. 289-304.

A hipótese da “alopoiese” do direito (desenvolvida originalmente por Marcelo Neves<sup>33</sup>) indica que, embora foque no sistema jurídico, a pesquisa de Costa, em alguma medida, situa as operações desse sistema em um contexto de contatos e mesmo sobreposições entre diferentes sistemas funcionais, como o direito, a economia e a política<sup>34</sup>.

Ao fazer sucessivas distinções, o cientista observa esses sistemas em suas dinâmicas próprias. Atende-se, como será detalhado na próxima seção, à exigência do controle de abstração por meio do ajuste de níveis de observação (sistemas funcionais, organizacionais e interacionais). Com isso, articula-se a “teorização” e o “campo”, buscando-se equilibrar o nível teórico e o âmbito empírico e, assim, evitar, por um lado, investigações muito descritivas ou “um conhecimento empírico desordenado e confuso” e, por outro lado, pesquisas muito abstratas ou “especulações infundadas”<sup>35</sup>.

Ademais, a partir da perspectiva sistêmica, é importante o confronto das observações científicas com aquelas produzidas em outros sistemas, como observações econômicas, políticas, etc. Trata-se da difícil tarefa de tentar minimizar as consequências negativas dos pontos cegos de todo e qualquer observador, inclusive daqueles que se predispõem à produção científica.

A teoria dos sistemas oferece uma abordagem da realidade social bastante distinta daquelas das perspectivas empíricas tradicionais. No entanto, mediante os devidos ajustes, é possível desenvolver um diálogo produtivo entre as duas tradições. No caso do direito, autores como Peterson e Teubner afirmam que, por exemplo, as pesquisas empíricas da Sociologia do Direito, em geral, teriam desenvolvido metodologias sofisticadas, mas ainda seriam carentes de bases teóricas. A teoria dos sistemas, segundo esses autores, poderia oferecer justamente as ferramentas teóricas necessárias para solucionar o referido problema<sup>36</sup>.

Além disso, a partir de um diálogo entre as tradições da teoria dos sistemas e das pesquisas empíricas, a Sociologia do Direito pode se tornar mais responsiva. Segundo autores como Bora, a responsividade poderia ser alcançada por meio de uma reconciliação entre as preocupações com

---

33 Ver, para uma leitura do direito na “modernidade periférica” à luz da noção de “alopoiese” (em contraposição à “autopoiese” que teria se desenvolvido na “modernidade central”), Neves, 2011, p. 170-176.

34 Costa, 2012, p. 289-304.

35 Kaufmann, 2013, p. 47-134.

36 Peterson; Teubner, 1998.

a autonomia sociológica (perspectiva científica) – típicas da teoria dos sistemas – e as reflexões sobre a prática jurídica (perspectiva jurídica): “Uma observação científica [sociológica] do direito que integre discursos práticos ganhará um grau significativo de nitidez analítica”<sup>37</sup>.

Essa reconciliação entre teoria sociológica e prática jurídica representa, em alguma medida, um redirecionamento da perspectiva luhmanniana, que, conforme Bora, adota um discurso que “mantém uma certa distância ambivalente do direito” e foca principalmente nas ideias de “*observação e irritação*”. Tradicionalmente, a teoria dos sistemas valoriza a “autonomia da observação científica sem oferecer um conceito científico de prática que permita uma integração responsiva de discursos prevaletentes no ambiente [entorno] da ciência, especialmente no direito e na teoria jurídica”<sup>38</sup>.

Uma aproximação entre teoria dos sistemas e pesquisa empírica pode resultar em uma Sociologia do Direito mais responsiva, isto é, mais atenta às reflexões sobre a prática do direito e, ao mesmo tempo, preocupada com os limites e potenciais do sistema científico. Ademais, a referida aproximação também pode contribuir para uma Teoria do Direito e uma Dogmática Jurídica mais responsivas: preocupadas não apenas com a autorreprodução e a autonomia do direito, mas também com os contatos interdisciplinares com a Sociologia, a Economia, a Ciência Política etc., em face dos acoplamentos desse sistema com as mais diversas esferas sociais. Isso poderá contribuir para uma produção de teorias jurídicas ou jurídico-dogmáticas mais sofisticadas do ponto de vista analítico<sup>39</sup>.

---

37 Bora, 2016, p. 643-645.

38 Bora, 2016, p. 639-640.

39 Historicamente, a literatura tem identificado deficiências metodológicas nas pesquisas produzidas pelas Faculdades de Direito brasileiras, que se limitariam à reprodução do legalismo oficial, atado a um “dogmatismo estrito”, mediante a “tradicional pesquisa bibliográfica” e os “estudos de exegese normativa ou repertórios de jurisprudência”. A contraposição a esse positivismo normativista seria encontrada em um jusnaturalismo caracterizado pela “crítica ideológica ao direito legislado”. Faltariam, por exemplo, investigações mais aprofundadas sobre as origens históricas, as implicações sociais e a efetividade das normas jurídicas (Faria; Campilongo, 1991). Em muitos casos, as pesquisas jurídicas apenas repetem a lógica das atividades profissionais dos pesquisadores, que também são juizes, advogados, promotores etc. (OLIVEIRA, 2015), assumindo a forma de pareceres jurídicos (Nobre, 2009). Registre-se, contudo, que esse diagnóstico de desdiferenciação entre pesquisa e prática jurídica também está presente, por exemplo, em países como os Estados Unidos, onde as técnicas persuasivas da advocacia estão presentes mesmo nas pesquisas empíricas em Direito (Epstein; King, 2013).

#### 4. Uma proposta teórico-metodológica para as pesquisas em Direito

A teoria dos sistemas pretende romper com a tradição sociológica da “velha Europa”, razão pela qual, como destaca Mascareño, não pode continuar adotando os instrumentos metodológicos presos àquela tradição<sup>40</sup>. Uma Sociologia que, como visto na seção anterior, pretende contribuir para a autodescrição da sociedade “deve desenvolver ideias metodológicas e de teoria do conhecimento adaptadas a isso”. Daí a importância do desenvolvimento de estratégias de pesquisa consistentes com o caráter construtivista e autológico do referencial teórico sistêmico<sup>41</sup>.

Um dos caminhos que se abrem é justamente desenvolver “um método de investigação empírica de raiz sistêmica”, isto é, uma metodologia empírica que seja coerente com o referencial da teoria dos sistemas<sup>42</sup>.

Diante desse cenário, pode-se testar um modelo de observações multiníveis e multissistêmicas, já que “toda tentativa de descrever a sociedade com base em apenas uma distinção leva a um contraste exagerado e irreal”<sup>43</sup>. Esse modelo se relaciona com a já citada distinção dos tipos de sistemas sociais: sociedade (e seus sistemas funcionais), organizações e interações.

Trata-se de uma estratégia para a restrição do “grau de generalidade na aplicação da teoria dos sistemas” por meio de uma “redução da escala de observação”<sup>44</sup>. Isso permite que “as lentes sociológicas da teoria dos sistemas”, que são “comumente orientadas para a análise do sistema global da sociedade e seus sistemas funcionais”, sejam ajustadas ou calibradas para análises de sistemas organizacionais e interacionais<sup>45</sup>.

As investigações empíricas baseadas na teoria dos sistemas costumam adotar metodologias qualitativas que, em alguma medida, observam as comunicações produzidas nos três diferentes tipos de sistemas sociais mencionados. Como “o acesso aos sistemas funcionalmente diferenciados da sociedade não é direto”, o caminho menos problemático é “o acesso das técnicas qualitativas a sistemas de menor complexidade, como organizações e interações”<sup>46</sup>.

---

40 Mascareño, 2007.

41 Luhmann, 2007, p. 897.

42 Mascareño, 2007.

43 Luhmann, 2013, p. 43.

44 Villas Bôas Filho, 2009, p. 331.

45 Fonseca, 2019, p. 44.

46 Flores Guerreiro, 2009, p. 67.

Para tanto, recorre-se a técnicas variadas, como estudo de caso, análise documental, análise do discurso, entrevista, grupo focal, observação direta etc. Tais técnicas permitem a coleta de dados e evidências não apenas sobre os sistemas mais concretos (organizações e interações), mas também sobre os sistemas mais abstratos (sociedade e sistemas funcionais). Com isso, pode-se ter uma pesquisa empírica teoricamente orientada, em que são buscadas tendências relevantes e significativas nas operações e relações dos sistemas sociais com o auxílio do referencial teórico sistêmico<sup>47</sup>.

O desafio da abordagem multinível e multissistêmica aqui proposta está justamente em aliar as referências mais abstratas do sistema da sociedade e seus sistemas funcionais (análises macrosociológicas) com os dados empíricos ligados aos sistemas organizacionais e interacionais (análises microsociológicas). Essa abordagem é coerente com a teoria dos sistemas de Luhmann, já que leva em consideração os “diferentes níveis de realidade” descritos pela teoria:

A teoria dos sistemas sociais nos permitirá fazer essa distinção entre microárea e macroárea de alguma forma mais precisa. O que nós temos aqui são diferentes níveis e processos de formação de sistema sendo realizados simultaneamente e com referência uns aos outros. No nível de interação, os sistemas sociais surgem porque a comunicação implica seleção e a presença de outras pessoas torna inevitável a comunicação. No nível da sociedade, os sistemas sociais surgem devido ao fato de que, em toda a interação, deve assumir-se que os participantes também atuam em outras relações sociais. A sociedade – como a totalidade de todas as ações e experiências comunicativamente disponíveis (porém indiretamente realizáveis) – é, em si, um sistema social; também se baseia em estruturas seletivamente constituídas – na sua ‘autoimplicação’ – e em limites que excluem um ambiente estranho<sup>48</sup>.

Como visto na seção anterior, além do sistema global da sociedade e dos sistemas interacionais há, ainda, um terceiro tipo de sistema social: as organizações. Esse último tipo de sistema, em diversos casos, “é (por assim dizer) inserido entre o sistema da sociedade e os sistemas de interação individual”<sup>49</sup>. Pensemos, por exemplo, em uma reunião de professores (sistema

---

47 Besio; Pronzini, 2011, p. 21-22.

48 Luhmann, 2015, p. 235.

49 Luhmann, 1982, p. 75.

interacional), no âmbito de uma escola (sistema organizacional), que, por sua vez, integra principalmente o sistema da educação (sistema funcional da sociedade).

Esses três tipos de sistemas sociais, consoante Luhmann, correspondem “aos mais importantes centros de gravidade da pesquisa sociológica contemporânea”: teoria das interações, teoria das organizações e teoria da sociedade. Caberia à teoria dos sistemas “relativizar e integrar essas três distintas avenidas da pesquisa sociológica. Como uma consequência, torna-se impossível construir qualquer uma das três perspectivas como absoluta ou autossuficiente”<sup>50</sup>.

Segundo Luhmann, embora seja necessário escolher um sistema de referência, isso não significa que os projetos de pesquisa devam restringir-se apenas a tal sistema: “é possível considerar vários [sistemas] ao mesmo tempo (embora isso, com certeza, signifique rapidamente aumentar complexidade tanto da orientação analítica quanto da apresentação verbal).” Do contrário, ficaríamos “com teorias de complexidade inadequada”<sup>51</sup>.

O exemplo da reunião de professores em uma escola pode ser novamente útil. As comunicações educativas certamente são centrais em tal contexto organizacional e interacional. Contudo, podemos observar também comunicações econômicas (principalmente em escolas privadas), políticas (notadamente em escolas públicas), religiosas (em escolas confessionais), jurídicas (em razão das relações jurídicas ali estabelecidas) etc.

A teoria geral dos sistemas sociais, segundo o autor, tem a capacidade de “formular conceitos muito abstratos e ‘condições-limite’ para a análise da realidade social.” Ela “pode clarificar como (em princípio) sistemas sociais se constituem através de processos de autosseleção e formação de fronteiras”. Esse programa de pesquisa “não está, evidentemente, livre de todas as grandes dificuldades e complicações. No entanto, parece prover um acesso realista à realidade social”, ou melhor, uma reconstrução mais complexa de tal realidade<sup>52</sup>.

Um exemplo de abordagem multinível aplicada ao sistema jurídico que se baseia no referido programa de pesquisa sistêmico pode ser encontrado nas análises de Barros sobre a argumentação consequencialista no direito

---

50 Luhmann, 1982, p. 71.

51 Luhmann, 2015, p. 237.

52 Luhmann, 1982, p. 76-78.

brasileiro<sup>53</sup>. O autor desenvolve uma pesquisa de jurisprudência preocupada com o tipo de discurso que é produzido nos tribunais. Sua proposta envolve uma Sociologia da Decisão Jurídica que teria “uma afinidade holística” e seria “interessada em compreender a variedade dos processos de tomada de decisão”. Mediante a análise dos argumentos apresentados nos votos dos magistrados, Barros observa como o tribunal (e não apenas o sistema jurídico ou as interações individuais) preocupa-se com o impacto de suas decisões na sociedade. Observa-se que, por exemplo, em determinados casos, o tribunal avalia argumentos não jurídicos ou, ainda, demora para decidir diante de um suposto prejuízo à sociedade que pode resultar da decisão<sup>54</sup>.

O caso dos expurgos inflacionários dos planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II) ilustra bem o ponto, já que é possível observá-lo a partir dos problemas que se colocaram no âmbito organizacional. No Supremo Tribunal Federal, o processo foi marcado por uma disputa de pareceres econômicos, sobretudo capitaneada por diversos *amici curiae*, além de uma desorientação da corte, que não conseguia operar adequadamente com os argumentos econômicos mobilizados<sup>55</sup>.

Em grande medida, a solução encontrada para o caso foi alcançada pela via extrajudicial, operacionalizada por bancos e organizações em defesa dos consumidores. Uma análise dos argumentos adotados nos diferentes processos dos expurgos inflacionários permite constatar a dificuldade da corte com as questões econômicas. Alegava-se que uma decisão favorável aos poupadores poderia levar à quebra do sistema financeiro no país<sup>56</sup>. Por isso, observou-se a necessidade da intervenção de outras organizações que fossem capazes de encontrar uma solução alternativa à via judicial.

---

53 Barros, 2018.

54 Barros, 2018a, p. 540.

55 Barros, 2014.

56 Em grande medida, a discussão girou em torno do parecer da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e dos questionamentos das entidades de defesa dos consumidores: “Quanto ao argumento do risco sistêmico, [as entidades] sustentam que [...] carece de fundamento consistente, já que as provisões são superdimensionadas pela CONSIF. Com base em outros estudos, as entidades argumentam que os lucros auferidos pelos bancos, em razão do dinheiro não repassado aos poupadores, atingiria à época a monta de R\$200 bilhões de reais. Em suma, é possível verificar um embate entre argumentos econômicos. A CONSIF enumera dados e descreve supostos valores a serem desembolsados pelos bancos, levantando a questão do impacto econômico que poderá ser causado caso o STF decida de forma favorável aos poupadores. Ao mesmo tempo, as entidades de defesa do consumidor apresentaram outros dados que sustentam a não ocorrência de nenhum tipo de risco ao sistema financeiro, acarretando numa disputa entre pareceres de especialistas” (Barros, 2014, p. 10).

A análise das comunicações organizacionais no caso dos planos econômicos ilustra o modo como a teoria dos sistemas pode contribuir para uma conciliação entre teoria e prática/empíria, especialmente no campo das pesquisas interdisciplinares em Direito. Verifica-se como, a partir de uma recalibração das lentes da teoria dos sistemas para a análise de organizações ou interações, pode-se produzir novos conhecimentos sobre a relação entre sistemas funcionais como direito e economia<sup>57</sup>.

Isso, certamente, pode contribuir para a produção de pesquisas em Direito mais responsivas, sejam elas ligadas aos campos mais crítico-reflexivos, como a Sociologia do Direito e a Teoria do Direito, sejam elas vinculadas à Dogmática Jurídica. O diálogo interdisciplinar entre tais áreas é importante para uma produção de conhecimento em torno do sistema jurídico.

A Sociologia do Direito pode se aproximar da prática mediante análises das reflexões produzidas pela Teoria do Direito e pela Dogmática Jurídica, bem como por meio de pesquisas empíricas voltadas para a compreensão das operações do sistema jurídico em sua relação com outros sistemas sociais (funcionais, organizacionais e interacionais).

Além disso, a Teoria do Direito e a Dogmática Jurídica também podem se beneficiar do contato interdisciplinar com a Sociologia do Direito e com outras disciplinas crítico-reflexivas voltadas à compreensão dos fenômenos jurídicos. Esse contato pode resultar em uma maior sofisticação analítica para tais instâncias reflexivas do sistema jurídico. Com isso, não se abre mão da preocupação com os textos e conceitos jurídicos, isto é, com a consistência jurídica (fechamento operacional do direito), mas são valorizadas também as referências externas, que permitem a adequação social de tais perspectivas teóricas (abertura cognitiva do direito)<sup>58</sup>.

Não se defende aqui uma juridicização da Sociologia ou uma sociologização do Direito<sup>59</sup>, mas, sim, a percepção das “interdependências recíprocas” das “diferentes racionalidades sociais” autônomas. Por exemplo, a Dogmática Jurídica pode ser desafiada pela Sociologia do Direito, cujas construções teóricas e análises empíricas passariam pelos filtros do direito para produzir inovações normativas inspiradas sociologicamente. Não se trata de uma transposição automática de construções de uma disciplina

---

57 Barros, 2018a.

58 Fonseca, 2016, p. 136-150.

59 Neves, 2005.

para a outra, mas de um “complexo processo de tradução”, que pode passar inclusive por instâncias reflexivas intermediárias como a Teoria do Direito<sup>60</sup>.

Desse modo, o modelo multinível e multissistêmico aqui sugerido está ligado à busca por ideais como os de interdisciplinaridade e responsividade na pesquisa em Direito. Com base na teoria dos sistemas e em sua epistemologia construtivista, propõe-se uma agenda de pesquisa empírica em Direito que, em alguma medida, relativize dicotomias clássicas como teoria e empiria/prática, sujeito e objeto, dedução e indução. Trata-se de uma proposta aderente à ideia de métodos cibernéticos (circulares), que pressupõem uma constante revisão dos pontos de partida e de chegada das pesquisas. Tais pontos podem ser constantemente construídos e reformulados a partir dos conceitos teóricos e dados empíricos levantados e analisados ao longo das pesquisas.

## 5. Conclusão

A partir da teoria dos sistemas, a ciência pode ser descrita como um sistema funcional que opera na sociedade moderna com base em uma racionalidade própria. Essa lógica interna pode ser descrita mediante a mobilização de conceitos como os de código, função e programa: a ciência mobiliza os valores verdadeiro e falso (código) para produzir novos conhecimentos (função) com base em teorias e métodos (programas).

A verdade não representa aqui o acesso à realidade (ao ambiente externo à ciência), mas apenas um dos lados do código binário desse sistema. O conhecimento não é um processo de descoberta, mas de reconstrução do ambiente externo com base na lógica própria (interna) do sistema científico.

Na proposta apresentada por este trabalho, a produção de novos conhecimentos sobre o sistema jurídico pode se beneficiar de uma análise multinível e multissistêmica. Os temas e problemas de pesquisa podem se relacionar não apenas com a sociedade mundial e seus sistemas funcionais, mas também com as organizações e interações que se desenvolvem em seu interior.

As comunicações produzidas no âmbito de organizações e interações contribuem tanto para as suas próprias autopoieses (autorreproduções), quanto para a autopoiese da sociedade e dos sistemas funcionais aos quais

---

60 Teubner, 2015.

estão vinculadas. Por isso, a análise do “particular”, mediante análises empíricas de organizações e interações, contribui para a compreensão do “geral”, isto é, para a teorização sobre a sociedade e seus sistemas funcionais. Por outro lado, o caminho inverso também é verdadeiro: o estudo do “geral”, como a teoria da sociedade, contribui para a compreensão do “particular”, como as investigações empíricas sobre organizações e interações específicas.

A contextualização dos fenômenos jurídicos estudados no âmbito de outros sistemas funcionais e de sistemas organizacionais e interacionais contribui para análises sociológicas e jurídicas mais responsivas. A Sociologia do Direito pode se tornar mais sensível em relação à necessidade de decisão própria do sistema jurídico, ganhando contornos mais práticos. Já a Teoria do Direito e a Dogmática Jurídica podem se tornar mais abertas aos contatos interdisciplinares com áreas como Sociologia, Economia e Ciência Política, refinando as suas bases teóricas e metodológicas e sendo desafiadas pelas construções teóricas e análises empíricas dessas disciplinas.

Com isso, espera-se que as pesquisas em Direito possam tornar-se mais críticas em relação às suas limitações (pontos cegos), sejam elas mais ligadas à racionalidade científica, sejam elas mais associadas à lógica jurídica. O resultado não deve ser a produção de um enciclopedismo ou ecletismo teórico, mas, sim, uma produção de novos conhecimentos que sejam úteis tanto à Sociologia do Direito (enquanto ponte entre a teoria da sociedade e o sistema jurídico), quanto à Teoria do Direito e à Dogmática Jurídica (enquanto instâncias reflexivas do sistema jurídico).

## Referências

- BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. Consequencialismo e o argumento econômico em juízo: estudo sobre a utilização do argumento do risco sistêmico dos planos econômicos na ADPF 165. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 1-24, jan./jun. 2014. 10.18840/1980-8860/rvmd.v8n1p1-24.
- BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. Direito e consequência: reflexão para uma sociologia da decisão jurídica. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, n. 113, p. 535-561, 2018a.
- BARROS; Marco Antonio Loschiavo Leme de; BARROS, Matheus. Os desafios

- e os novos caminhos da pesquisa em direito no brasil. *Revista de estudos empíricos em direito*, v. 5, p. 25-48, 2018. 10.19092/reed.v5i1.177.
- BESIO, Cristina; PRONZINI, Andrea. Inside Organizations and Out. Methodological Tenets for Empirical Research Inspired by Systems Theory. *Historical Social Research*, v. 36, n. 1, 2011. 10.3390/systems5020036.
- BORA, Alfons. Sociology of Law in Germany: Reflection and Practice. *Journal of Law and Society*, v. 43, n. 4, pp. 619-646, dec. 2016. 10.1111/jols.12005.
- BRAECKMAN, Antoon. Niklas Luhmann's systems theoretical redescription of the inclusion/exclusion debate. *Philosophy & Social Criticism*. v. 32, n. 1, pp. 65-88, 2006. 10.1177/0191453706059846.
- BUCHINGER, Eva. Luhmann and the constructivist heritage: a critical reflection. *Constructivist Foundations*, v. 8, n. 1, p. 19-37, Nov. 2012.
- COSTA, Antônio Carlos Luz. Codificação sistêmico-binária do roubo de um canário belga. In: MISSE, Michel; WERNECK, Alexandre (Org.). *Conflito de (grande) interesse: estudos sobre crimes, violências e outras disputas conflituosas*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. Tradução Fábio Morosini (coord.). São Paulo: Direito GV, 2013.
- FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A Sociologia Jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2010.
- FLORES GUERREIRO, Rodrigo. *Observando observadores: Una introducción a las técnicas cualitativas de investigación social*. Ediciones Universidad Católica de Chile: Santiago, 2009.
- FONSECA, Gabriel Ferreira da. *Inclusão e exclusão no Sistema Financeiro Habitacional: uma reconstrução das tensões entre direito e economia a partir da teoria dos sistemas*. 2019. 320 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- FONSECA, Gabriel Ferreira da. *Interpretação jurídica no Estado Regulador: observações à luz da teoria dos sistemas e da teoria do direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.
- KAUFMANN, Jean-Claude. *A entrevista compreensiva: um guia para pesquisa de campo*. Tradução Thiago Abreu e Lima Florencio. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- KÜHL, Stefan. Groups, organizations, families and movements: The sociology

- of social systems between interaction and society. *Syst Res Behav Sci*, v. 37, n. 3, p. 496-515, mai./jun., 2020. 10.1002/sres.2685.
- LEYDESDORFF, Loet. Luhmann Reconsidered: Steps Towards an Empirical Research Programme in the Sociology of Communication? In: Colin Grant (ed.). *Beyond Universal Pragmatics: Essays in the Philosophy of Communication*. Oxford: Peter Lang, 2010.
- LUHMANN, Niklas. A Restituição do Décimo Segundo Camelo: Do Sentido de uma Análise Sociológica do Direito. Tradução de Dalmir Lopes Junior. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JUNIOR, Dalmir (Orgs.). *Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. Centro de Estudos do Risco. In: DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco – vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- LUHMANN, Niklas. Communication about law in interaction systems. In: KNORR-CETINA, Karin.; CICOUREL, Aaron. V. (Ed.). *Advances in social theory and Methodology: Toward an integration of micro- and macro-sociologies*. Routledge & Kegan Paul: Boston, London e Henley, 2015.
- LUHMANN, Niklas. “Do que se trata o caso” e “o que se esconde por detrás”: as duas sociologias e a teoria da sociedade. In: LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução Ana Cristina Arantes Nasser. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Herder e Universidad Iberoamericana, 2005.
- LUHMANN, Niklas. Inclusão e exclusão. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (Org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.
- LUHMANN, Niklas. Interaction, Organization and Society. In: LUHMANN, Niklas. *The differentiation of society*. Tradução de Stephen Holmes e Charles Larmore. New York: Columbia University Press, 1982.
- LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Tradução de Silvia Pappe, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. Ciudad de México, Guadalajara, Barcelona: Universidade Iberoamericana, ITESO, Editorial Anthropos, 1996.
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 2007.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio

- de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.
- MASCAREÑO, Aldo. Sociología del método: La forma de la investigación sistémica. *Iberoforum*, t. 3, v. 2, pp. 1-41, 2007.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- NEVES, Marcelo. Pesquisa interdisciplinar no Brasil: o paradoxo da interdisciplinaridade. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ*, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, pp. 207-214, jan./dez, 2005.
- NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. *Cadernos Direito GV*, v. 1, n. 1, pp. 3-19, 2009.
- OLIVEIRA, Luciano. A pesquisa sociojurídica: indicações. In: OLIVEIRA, Luciano. *Manual de Sociologia Jurídica*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- PATERSON, John; TEUBNER, Gunther. Changing Maps: Empirical Legal Auto-poiesis. *Social and Legal Studies*, v. 7, n. 4, pp. 451-486, 1998. 10.1177/096466399800700401.
- RIBEIRO, Pedro Henrique. Luhmann fora do lugar? Como a condição periférica da América Latina impulsionou deslocamentos na teoria dos sistemas. *Ci. Soc.*, v. 28, n. 83, p. 105-123, 2013. 10.1590/S0102-69092013000300007.
- TEUBNER, Gunther. Direito e teoria social: três problemas. *Tempo Social*. Brasil, v. 27, n. 2, p. 75-101, dez. 2015. 10.1590/0103-2070201524.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009

Recebido em 18 de abril de 2020.

Aprovado em 03 de junho de 2020.

**RESUMO:** O presente trabalho aborda questões sobre a possibilidade de articular a teoria e empiria na produção científica e do conhecimento no âmbito do Direito, a partir da Teoria dos Sistemas, de Niklas Luhmann. O trabalho propõe pensar a ideia de controle de abstração como maneira de aplicar a Teoria dos Sistemas para fundamentar pesquisas que analisem dados empíricos, de modo a observar e descrever o direito como um sistema de sociedade moderna. O presente estudo atenta-se para defender a possibilidade de articular teoria e empiria, na produção científica no Direito, para isto, é necessário compreender e mobilizar ideias de abstração e de controle de abstração, possibilitando perceber duas abordagens conflitantes sobre mecanismos de como observar a realidade. Enquanto aporte teórico que fundamentou a construção do presente trabalho, é possível mencionar: Niklas Luhmann, Barros, Fonseca, que contribuíram para reforçar a vertente de controle de abstração como forma de aplicação da teoria dos sistemas, de Luhmann, a fim embasar pesquisas de cunho empírico, aliando preocupações epistêmicas e teóricas da abordagem com instrumentos metodológicos. **Palavras-chave:** Pesquisa empírica; Pesquisa em Direito; Teoria dos Sistemas.

**SUMMARY:** This paper explores the possibility of integrating theory and empiricism in scientific production and knowledge within the field of Law, utilizing Niklas Luhmann's Theory of Systems as a foundation. The study proposes to consider the concept of abstraction control as a means to apply Systems Theory, aiming to analyze empirical data and observe and describe law as a system within modern society. The study emphasizes the need to articulate theory and empiricism in legal scientific production, emphasizing the understanding and application of abstraction and abstraction control concepts. This enables the recognition of two conflicting approaches on mechanisms for observing reality. The theoretical foundation of this work includes scholars such as Niklas Luhmann, Barros, and Fonseca, who have contributed to reinforcing the perspective of abstraction control as a way to apply Luhmann's systems theory in empirical research. This approach combines epistemic and theoretical concerns with methodological tools in the context of empirical research in law. **Keywords:** Empirical Research; Legal Research; Systems Theory.